ILUSTRÍSSIMO(A) SEHHOR(A) PREGOEIRO(A) DA

Universidade Federal de Ouro Preto
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2020- (Processo Administrativo n.º 23109.202315/2019-03)

TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.615.848/0001-28, estabelecida no SIGT, CONJ. B e C, Lotes 05 a 08, Parte Superior – Taguatinga Norte – CEP 72153-503 – Brasília – DF, vem, respeitosamente, por seu representante legal, de forma tempestiva e com fulcro na legislação vigente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

aduzindo para tanto, no exercício pleno do direito de petição, o que passa a expor e argumentar:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de confecção de materiais gráficos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

RESUMO DO PEDIDO – ► DESMEMBRAMENTO DO GRUPO, UMA VEZ QUE DOS ITENS 1 A 17 – TRATA-SE DE IMPRESSÃO GRÁFICA, PODENDO SER REALIZADO POR QUALQUER EMPRESA DO BRASIL, POREM O ITEM 18 – **SOLICITA INSTALAÇÃO** – O QUE INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ITENS ANTERIORES, QUE PODERIAM ALFERIR MELHORES PREÇOS POR EMPRESAS INTERESSADAS.

NESTE SENTIDO E COM BASE NAS ARGUMENTAÇÕES ABAIXO DESCRITAS PEDE-SE O DEFERIMENTO.

► Pedimos que não argumentem a cerca da economia, uma vez que a doutrina abaixo, já estabeleceu entendimento.Conforme as alegações abaixo;
► Pedimos que não argumentem a cerca de processos realizados anteriormente por essa Administração, uma vez que o motivo da impugnação é a correção de erros, seja futuros ou pretérito.
► Esse peticionário não está em nenhum momento ligado a pesquisa de preços ou ao projeto base, e sim ao critério de Instalação de um dos itens que pode ser adjudicado em separado dos demais.

02. Para atingir seu desiderato o Administrador Público não pode se afastar dos princípios gerais estabelecidos na Lei Geral das Licitações, previstos em seu artigo 3°. Dentre outros, destaca-se **o Princípios da Igualdade de oportunidade entre os licitantes. Somado a este ainda se tem os Princípios da Competitividade e Ampla Concorrência, que obrigam ao administrador público o fiel a**

propiciar a amis ampla e acirrada concorrência para a obtenção do melhor preço para a Administração.

03. Ao adotar o procedimento mais simplificado para o fornecimento de bens e serviços comuns desejou o legislador, em última análise, desembaraçar as regras formais de uma licitação padrão para afastar as exigências de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, nas palavras do professor Marçal Justen Filho[1] ***"não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor".***

1 FILHO, Marcas Justen. Pregão (comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico). 3ª ed.; Ed. Didática, São Paulo, 2004, pág. 92.

04. Contudo, o Edital vai contra à isonomia e ampla competitividade e possibilidade de obtenção de melhores preços, além de se mostrar restritivo participação do maior números de licitantes, isto porque o edital prevê a aquisição POR LOTE e não POR ITEM.

05. Ora, impor que os licitantes apresentem proposta que englobem todos os itens de um lote não sendo permitido cotar apenas um, ou alguns itens, é medida que efetivamente, além de restringir o universo de licitantes, acaba também por impedir que se tenha uma disputa mais acirrada e obtenção de melhores preços.

06. Senhor Pregoeiro, ao se condicionar a arrematação por lote / grupo, estar-se-á afastando a possibilidade de participação de vários licitantes que não possuem condições de ofertar proposta para todos os itens do lote, mas que podem ofertar proposta mais vantajosas para um ou alguns itens.

07. Sendo possível a apresentação de proposta por item e não por lote, ainda assim o objeto da licitação será atingido e, diga-se mais, atingido de forma muito mais vantajosa para a Administração, pois com a concorrência por item e não por lote, ter-se-á um maior número de participantes e um maior número de propostas e com certeza um universo maior de melhores preços.

08. Além disso, quando se opta pela modalidade de aquisição POR LOTE, geralmente se dá como fundamento que a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização, etc.

09. Entretanto, tal argumento é frágil, tanto que o TCU assim já decidiu:
"Segundo os responsáveis, a realização da licitação por item implicaria em prejuízo maior à Administração, haja vista a maior probabilidade de fracasso dos itens; contratação de diversos fornecedores, representando dificuldades para gerenciamento e operacionalização(...) Concordo, parcialmente, com o entendimento exposto. De fato, os procedimentos licitatórios, com grande número de produtos alimentícios, realizados pelo (...) demonstram a

viabilidade da adjudicação por item, ainda que se obtenham diversos fornecedores distintos. Tal procedimento, igualmente, não gera a falta de determinados produtos e do mesmo modo, a Adjudicação por lotes não garante a entrega total de mercadorias. Essas falhas não estão vinculadas à escolha da divisão da licitação em itens ou não". (Acórdão nº 2.077/2001, plenário, rel. Min Augusto Sherman Cavalcanti)

10. Portanto, a forma de aquisição (POR LOTE) prevista no edital serve, tão-somente, para restringir fortemente a participação das inúmeras empresas do ramo e ainda mais para limitar a competitividade, além de não trazer nenhum benefício prático e efetivo para o interesse da Administração.

11. Em relação ao respeito ao **Princípio da Competitividade**, que deve ser observado em qualquer modalidade licitatória, diz **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO**[2] que: ***"No §1º, inciso I, do artigo 3º da lei 8.666/93, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: e vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'"***

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 18ª. ed.; Ed. Atlas, SP, 2005; página 314.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª Ed; Ed. Dialética, SP, 2008; página 68.

12. Quanto ao respeito ao **Princípio da Isonomia**, o qual também está sendo flagrantemente ofendido pelo edital nos itens ora impugnados, ensina o **Mestre Marçal Justen Filho**[3] que: ***"Será inválida a discriminação contida no ato convocatório se não se ajustar ao princípio da isonomia. Será esse o caso quando a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento, por exemplo. O ato convocatório somente pode conter discriminações que se refiram à "proposta vantajosa". Quando define o "objeto da licitação", estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece dicriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais."***

13. No mesmo sentido, a Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, ***verbis:***

"Art. 3º.....*omissis*.....
.....
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restrinjam** ou frustrem **o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**"

13. A jurisprudência de nossos Tribunais tem se manifestado pela inadmissibilidade de restrições impertinentes ou irrelevantes feitas aos licitantes, como demonstram os arestos a seguir transcritos, ***verbis:***

"SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Data de Decisão: 07/08/1995
Processo: RESP Nº. 43856 Ano: 94 UF: RS Turma: Primeira
Relator: MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA
Fonte: D.J. DATA: 04/09/1995 - PG: 27804

EMENTA:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EDITAL - CLÁUSULA RESTRITIVA - DECRETO-LEI 2.300/86 (ART. 25, PARÁGRAFO 2., 2, 1a. PARTE).

1. **A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE RESTRINGE A PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES, CONSTITUI CRITÉRIO DISCRIMINATÓRIO DESPROVIDO DE INTERESSE PUBLICO,** DESFIGURANDO A DISCRICIONARIEDADE, POR CONSUBSTANCIAR "AGIR" ABUSIVO, AFETANDO O PRINCÍPIO DA IGUALDADE. (grifamos)

2. RECURSO IMPROVIDO.

Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

"Não podem prevalecer as cláusulas em edital de processo licitatório que visem a limitar o número de concorrentes, por força de exigências não autorizadas no ordenamento específico, **cuja inspiração é de permitir ampla oportunidade a todos que estejam capacitados à execução do trabalho**" (TFR, em RDA, 160:187)

"Não se compadece com princípio de igualdade entre os licitantes a exigência, em edital de processo licitatório, **que vise a restringir o número de concorrentes.**" (TFR, em RDA, 166:115)

EXPOSTO ISSO requer desse Pregoeiro(a) que **exclua do edital nº 34/2020 a forma de aquisição POR LOTE passando a mesma para aquisição POR ITEM.**

A que se justifica o item

Caso contrário, faça subir o presente recurso à autoridade superior, com os comentários pertinentes, para que esta, então, diante da coerência dos argumentos desenvolvidos, a serem cotejados com os princípios constitucionais e legais atinentes a todo processo de licitação dê provimento ao mesmo nos termos do pedido da impugnante.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília - DF, 06 de março de 2020.

_____

Teixeira Impressão Digital
André Philipe Gomes Cavalcante – Representante legal

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Processo nº 23109.202315/2019-03 - Referente ao Edital do Pregão Eletrônico 034/2019 - para a contratação de serviços de confecção de materiais gráficos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA, estabelecida no SIGT, CONJ. B e C, Lotes 05 a 08, Parte Superior – Taguatinga Norte – CEP 72153-503 – Brasília – DF, encaminhada por meio eletrônico para a Universidade Federal de Ouro Preto, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 034/2019, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico Nº 034/2019, foi publicado no Diário Oficial em 13/03/2020, com abertura das propostas no site www.comprasnet.gov.br prevista para o dia 26/03/2020, às 14:00hrs. De acordo com o subitem 21 do edital: "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital". Dessa forma, a impugnação foi informada por meio de mensagem eletrônica encaminhada pela empresa, no dia 17/03/2019 às 11:22min, para o endereço eletrônico valeria@ufop.edu.br, portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A presente impugnação consiste na solicitação de exclusão do edital nº 34/2020 na forma de aquisição POR LOTE passando o mesmo para aquisição POR ITEM.

Em síntese, a impugnante alega que os itens 1 a 17 – tratam-se de impressão gráfica, podendo ser realizados por qualquer empresa do brasil, porem o item 18 – solicita instalação – o que inviabiliza a participação em todos os itens anteriores, que poderiam alferir melhores preços por empresas interessadas.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Quanto aos motivos externados pelo setor demandante, registra-se que Coordenadoria de Comunicacao Institucional – CCI, entendeu plausível a manutenção do agrupamento, alegando:

- Justifica-se a inclusão do ítem 18, sem desmembramento, tendo em vista a real necessidade em se imprimir os adesivos e instalá-los pois em nada nos adianta termos os adesivos em mãos sem termos dentro da Universidade corpo técnico profissional para

realizar as instalações;

- Não se justifica pensar em desmembramento de um único item pois tanto a impressão em adesivo quanto sua instalação está dentro do rol de atividades de uma empresa que realiza serviços gráficos;

- Estamos solicitando serviços gráficos, não de impressão propriamente dito. Um serviço bem feito envolve pré-impressão, logística de entrega, verificação de qualidade, dentre outros, como explicito no item 6 *Modelo de Execução do Objeto.*

- Acatando este parecer, outras empresas poderiam indagar e solicitar o desmembramento de outros itens a fim de adentrarem apenas em itens que as interessam, o que inviabiliza o serviço prestado pela CCI junto à UFOP.

- Levando-se em consideração a redução do quadro de servidores da CCI, atualmente fica inviabilizada a fiscalização de mais de um contrato de serviços gráficos.

- Ademais as demandas de serviços gráficos prima sobretudo pela qualidade e neste contexto estão inseridos o processo de confecção do produto em destaque, de instalação com mão de obra especializada promovida pela empresa prestadora dos serviços e do aceite pela contratada.

- No que se refere aos preços dos produtos e serviços apresentados no termo de referência, ambos foram elaborados tendo como premissa basilar o Painel de Preços do Governo Federal conforme orientação da Instrução INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017 que Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços.

b) DO PODER DISCRICIONÁRIO EM LICITAR POR LOTES

Ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de “itens”, bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do seu poder discricionário, permitiu que para o certame objetivado houvesse um vencedor para o lote, contendo os itens agrupados, eis que todos os itens fazem parte de um mesmo segmento do comércio.

Importante ainda salientar que se pretende adquirir itens que no seu contexto geral são da mesma natureza, tendo a certeza que aglutinando os itens em um lote somente, poderá gerar ao licitante ganhador, uma maior economia de escala que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global, além de garantir o cumprimento do cronograma de entrega proposta no edital, pois caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles, comprometeria todo o planejamento desta Administração.

A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente alto de Atas e Contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Sobre o tema, vale citar a obra “Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos”, vários autores, da editora Malheiros, na página 74, o seguinte trecho:

> "(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

> "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> (...) VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
>
> (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48". (Grifo nosso).

Corroborando o entendimento supramencionado, em julgado recente, o Tribunal de Contas da União decidiu pelo indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, por considerar que a reunião do objeto em um único item, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade. (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).Essa mesma Corte se pronunciou ainda através do Acórdão nº 732/2008, no seguinte sentido:

> " ... a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto".

O acórdão 2407/2006 do TCU prevê que quando há esse tipo de prejuízo para a Administração, a aquisição por lotes pode ser realizada:

> Acórdão 2407/2006 - Plenário:
>
> 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.
>
> 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

> 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Publico, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de Contas tem sido o de que a divisão do objeto em itens distintos deve ser auferida sempre no caso concreto, devendo ser aplicada a opção mais vantajosa para a Administração Pública, desde que não haja restrição à competitividade.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionada no Acordão 5260/2011 (1a Câmara):

> "5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.
>
> 6. Nessa esteira, ***não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade***. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.
>
> 7. Assim, e considerando que os ***lotes são compostos por itens de uma mesma natureza***, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Deduz-se pela conclusão de que não haveria violação ao princípio da competitividade, pois as empresas do ramo de fornecimento de serviços gráficos, têm condições plenas de comercializar todos os itens agrupados, na forma proposta no Termo de Referência.

O agrupamento de vários itens num mesmo grupo não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas que atuam no mercado apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Se por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os

critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a

Desta forma, o simples argumento da impugnante de que se vê impedida de participar não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito da Impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de fornecer todos os itens dos grupos, como mesmo citou a impugnante, do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

4. DECISÃO

Isto posto, conhecemos a Impuganção apresentada pela empresa TEIXEIRA IMPRESSAO DIGITAL E SOLUCOES GRAFICAS LTDA, para no mérito INDEFERIR o pedido de impugnação, com base na Constituição Federal de 1988, Lei de Licitações nº. 8.666/93 e Acordãos, bem nos termos dessas e das demais legislações especificas.

Ouro Preto, 19 de março de 2020.

Valéria B. Marucchi
Pregoeira

Nome do arquivo: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - PE 034
Diretório: C:\Users\Valéria\Documents
Modelo:
C:\Users\Valéria\AppData\Roaming\Microsoft\Modelos\Normal.dotm
Título: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - Trigoleve.odt
Assunto:
Autor: UFOP
Palavras-chave:
Comentários:
Data de criação: 17/03/2020 21:06:00
Número de alterações: 24
Última gravação: 18/03/2020 11:41:00
Salvo por: Microsoft
Tempo total de edição: 875 Minutos
Última impressão: 23/03/2020 11:20:00
Como a última impressão
Número de páginas: 9
Número de palavras: 3.638 (aprox.)
Número de caracteres: 19.646 (aprox.)